DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2994/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14559/2014
PROTOCOLO	: 1531364
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a NILVANETE PEREIRA DA COSTA BARRETO, nascida em 8/5/73, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula nº 313580, Referência/Classe REF/01/D, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão de aposentadoria a servidora supracitada (Análise nº 10332/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3359/2016, opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Nilvanete Pereira da Costa Barreto faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A presente aposentadoria encontra respaldo legal no art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 24, inciso I, alínea "*a*", e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, conforme Decreto "P" nº 2719, publicado no DIOGRANDE nº 4069, de 25 de julho de 2014.

Na inatividade a servidora perceberá seus proventos de aposentadoria proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com fulcro no art. 66-A da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de

abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

A publicação da concessão de aposentadoria ocorreu em 25/7/14, os documentos deveriam ser remetidos até 9/8/14, entretanto foram remetidos somente em 14/8/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à *multa automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a NILVANETE PEREIRA DA COSTA BARRETO, nos termos dos arts. 24, inciso I, alínea "*a*", 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, conforme Decreto "P" nº 2719, publicado no DIOGRANDE nº 4069, de 25 de julho de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Gilmar Antunes Olarte, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente 5 (cinco) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP